

**D E C R E T O Nº 2.176, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das autarquias, fundações, fundos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes do Tesouro Estadual, do Poder Executivo do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a" da Constituição Estadual, e

Considerando que é dever da Administração Pública promover a gestão dos documentos públicos de acordo com os arts. 1º e 21 da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

Considerando a necessidade de modernização da tramitação de documentos na Administração Pública Estadual, objetivando a diminuição da compra e fluxo de papel, a economia de gastos com transporte e guarda de processos, a fácil rastreabilidade dos documentos, a segurança, a confiabilidade e a integridade da informação;

Considerando o interesse em utilizar as ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação como estratégia para desburocratizar a Administração Pública e torná-la mais célere, buscando ganhos de produtividade, redução de despesas e otimização de resultados,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Processo Administrativo Eletrônico (PAE) no âmbito dos órgãos e das autarquias, fundações, fundos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes do Tesouro Estadual, do Poder Executivo do Estado do Pará.

Art. 2º A implementação das medidas instituídas por este Decreto visa alcançar os seguintes objetivos:

I - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

II - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

III - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Art. 3º Para o disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

III - processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados por meio eletrônico;

IV - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

V - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente, a rede mundial de computadores internet;

VI - assinatura eletrônica: forma de identificação inequívoca do signatário, podendo ser:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica; ou

b) mediante cadastro de usuário junto ao Poder Executivo, conforme disciplinado pelos respectivos órgãos;

VII - sistema de processo eletrônico governamental: sistema

de processamento de dados adotado pelo Estado do Pará, que permite o gerenciamento e controle de operações referentes às funções de produção, recebimento, registro e tramitação de processos e atos administrativos;

VIII - autenticidade: credibilidade do documento ou processo associado à ação que estes registram, pela qual se pode aferir se eles são o que dizem ser, e se estão livres de adulterações ou qualquer outro tipo de corrupção;

IX - identidade: conjunto de atributos de um documento ou processo que o caracterizam como único e o diferenciam de outros documentos ou processos;

X - integridade: estado dos documentos e processos que estão completos e que não sofreram nenhum tipo de corrupção ou alteração não autorizada nem documentada.

Art. 4º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual utilizarão sistema de processo eletrônico governamental para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Eventual contratação de outro sistema de tramitação em meio eletrônico por parte de órgão ou entidade interessada está condicionada à manifestação prévia da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA) a respeito, formalizada nos autos, principalmente se a adoção de outro sistema implicar interoperabilidade com outras soluções já utilizadas, exceto quanto aos itens que contém especificação no site da PRODEPA.

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais serão realizados por meio do sistema de processo eletrônico governamental, exceto:

I - quando o procedimento for inviável; ou

II - em face da indisponibilidade do meio eletrônico, e a demora puder comprometer a celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas neste artigo, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos documentados em meio físico, impresso em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 17 desta norma.

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, serão aferidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), observados os padrões definidos por essa Infraestrutura ou por outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

Art. 7º Todos os documentos eletrônicos, reunidos em processos ou não, serão assinados eletronicamente.

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, ao processo eletrônico, os mesmos princípios do direito e normas pertinentes aos atos formalizados em documento, autuados ou não em processos, que tenham o papel como suporte material original.

Art. 9º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do seu recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Serão considerados tempestivos os atos praticados por meio do sistema eletrônico até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Belém, salvo disposição em contrário.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se o sistema de processo eletrônico governamental se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as

vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 10. O Sistema de Informação deverá garantir autenticidade, identidade e a integridade dos autos do processo eletrônico, que deverão ser formados em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua e automática de peças processuais.

Parágrafo único. Os meios de armazenamento dos documentos eletrônicos deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizadas.

Art. 11. A verificação da validade dos documentos eletrônicos, observará, no mínimo e cumulativamente:

I - a assinatura eletrônica;

II - a identificação do signatário com nome e/ou número de Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF);

III - a data e horário em que o documento foi assinado eletronicamente;

IV - o número de protocolo de identificação no Sistema de Informação ao qual o documento se refere;

V - a numeração da peça processual;

VI - a certificação de que o documento é válido, considerando-se os requisitos de autoria, autenticidade, identidade e integridade;

VII - o código que permitirá a verificação de sua validade, por meio de sítio eletrônico.

Art. 12. Eventuais casos de anulação ou cancelamento, desentranhamento e desmembramento de peças processuais, juntada e apensação de processos serão certificados nos autos, sendo vedada qualquer tipo de modificação que prejudique a autenticidade, integridade, a clareza ou a transparência dos autos do processo eletrônico.

Art. 13. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização no sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º deste Decreto, ou por meio de acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Parágrafo único. Salvo nas hipóteses previstas em lei, o documento digitalizado juntado em processo eletrônico somente estará disponível para acesso por meio da rede mundial de computadores, para as partes interessadas, que estejam devidamente credenciadas/cadastradas junto ao órgão competente na forma do regulamento.

Art. 14. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto Estadual nº 1.359, de 31 de agosto de 2015, além das demais normas aplicáveis.

Art. 15. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente, na forma do art. 6º, são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 16. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos em formato digital para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos arts. 18 e 19 desta norma.

Art. 17. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das autarquias, fundações, fundos públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes do Tesouro Estadual, do Poder Executivo do Estado do Pará deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deste artigo registrará se foi